



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000231/2009-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.197 – 2ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria IRRF
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO.

Hipótese em que, no acórdão embargado, não há que se falar de omissão acerca da aceitação de paradigma prolatado, mas ainda não publicado, uma vez não tendo sido a argumentação deduzida em sede de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte e em rejeitá-los. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa do contribuinte, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se o embargante, apesar de não citá-lo, ao Acórdão nº 9.202-003.877, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 12 de abril de 2016, onde, pelo voto de qualidade, se conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2004, 2005

CONHECIMENTO.

Na vigência da Portaria 256/2009, cabível Recurso Especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. No caso de critérios jurídicos distintos aplicados a situações fáticas semelhantes, caracterizada a existência de divergência.

SIMULAÇÃO.

Em se tratando de operações simuladas, devem os tributos ser exigidos em razão das operações efetivamente realizadas, desconsiderandose os atos simulados.

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados sem causa justificada devem ser tributados, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Decisão: pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Alega a embargante:

a) Que a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial analisado em dezembro de 2013, apresentando como paradigma o Acórdão nº. 1302-000.992, não juntando cópia do Acórdão ou mesmo comprovante da publicação da Ementa, uma vez que o referido Acórdão foi publicado somente em 04/06/2014, ou seja, seis meses após a interposição do Recurso Especial. Entende a embargante como violado, assim, o disposto no art. 67, §§7º. e 8º. do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009. Como o acórdão não

estava sequer disponibilizado no sítio deste Conselho, o mesmo seria imprestável para fins de instrução e conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional;

b) Que, como no Acórdão nº. 103-23.637 (segundo paradigma apresentado), se afastou o dolo ou simulação quanto às condutas de compra de soja e exportação da embargante, haveria contradição nas decisões proferidas nos presentes autos, uma vez que estas, adotando o referido acórdão como paradigma, concluem, porém, pela existência de dolo;

c) Entende que se tratava, no caso em questão, de mera divergência de valoração de provas, não se podendo aceitar que o Acórdão considerasse que sequência de operações, sob o ponto de vista fático, se trata do mesmo que dar interpretação divergente à legislação federal;

d) Alega, ainda, violação ao art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste CARF em vigor à época da interposição do recurso e ao art. 37, inciso II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, para, ao final, requerer o conhecimento e julgamento do Recurso, a fim de sanar as contradições e erros materiais alegados.

Os embargos, na forma de despacho de admissibilidade de e-fls. 3364 a 3367, somente foram admitidos para que fosse sanada a omissão do acórdão, através da prolação de novo Acórdão, onde se explicita os fundamentos da decisão quanto à aceitação do primeiro paradigma apresentado pela Fazenda Nacional (Acórdão no. 1302-000.992), à luz do disposto no art. 67, § 7º. e 8º. do anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Rezavam os §§ 7º. e 8º. do art. 67 do Regimento Interno deste Conselho, vigentes à época de interposição do Recurso:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

O cerne da questão sob análise diz respeito à possibilidade de aceitação de paradigma já prolatado, mas não publicado (*in casu*, o primeiro paradigma apresentado pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, a saber, Acórdão 1302-000.992, publicado somente em 04/06/2014, tendo a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional se dado em 09/12/2013, consoante e-fl. 3094).

Inicialmente, entendo que o momento para se provocar a discussão acerca da rejeição do paradigma questionado seria em sede de contrarrazões. Não tendo sido a matéria levantada em sede de contrarrazões, me posiciono no sentido de inexistir qualquer omissão no Acoórdão embargado, restando preclusa, a esta altura, a argumentação apresentada pela embargante quanto à imprestabilidade do paradigma 1302-000.992, por sua publicação tardia (vide contrarrazões de e-fls. 3155 e ss., onde não se nota qualquer alegação neste sentido).

Assim, voto pela rejeição dos embargos sob análise.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior